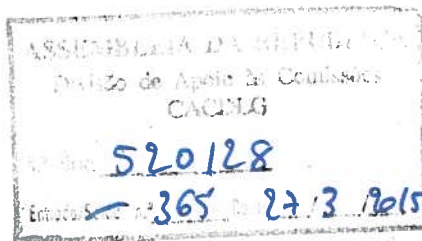




IGUALDADE PARENTAL
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental
e Direitos dos Filhos



1

**Exmo. Sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Deputado Fernando Negrão

Assembleia da República

Palácio de S. Bento

1249-068 Lisboa

Assunto: Projeto de Lei Nº 745/XII (BE) e Projeto de Lei Nº 769/XII (PSD/CDS-PP)

Data: 27 de Março de 2015

Refª: 03/DIR/2015

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos vem por este meio pronunciar-se, conforme indicado, quanto ao **Projeto de Lei Nº 745/XII (BE) e Projeto de Lei Nº 769/XII (PSD/CDS-PP)**, quanto à alteração do Código Civil, a Lei Nº 112/2009, de 16 de Setembro, quanto à Organização Tutelar de Menores e ainda quanto ao reforço da proteção das vítimas de Violência Doméstica.

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos reafirma a sua posição contida no seu [comunicado de 6 de Janeiro de 2015 quanto ao Projeto de Lei N.º 633/XII/3.ª do Partido Socialista](#). A sua leitura é fundamental para enquadrar a posição da nossa Associação quanto a esta problemática, escusando-nos assim de repetir argumentos contidos no mesmo para a presente comunicação.

Devemos desde já referir que a chamada Convenção de Istambul não pode ignorar uma outra [Convenção, do próprio Conselho da Europa, no que](#)

concerne aos contatos das crianças com os seus progenitores¹, que remonta já a 2003. Aliás, nesta matéria, a Convenção de Istambul não inova em nada e estranha-se que apenas se mostre preocupações 12 anos depois de publicada esta Convenção, quando já no seu Artº 4º se previa restrições nos contatos das crianças com os seus progenitores se tal se mostrasse contrário ao seu superior interesse. Assim, apela-se ao Ex.mos/as Deputados/as ratifiquem esta Convenção dos Contatos referente às Crianças com a igual diligência com que foi ratificada a Convenção de Istambul.

Mas não é esta Convenção que nos leva a esta nossa exposição, ainda que o princípio da convivência da criança com ambos os progenitores seja fundamental na determinação do seu superior interesse e que nos norteia.

Assim sendo, quanto ao **Projeto de Lei Nº 745/XII (BE)**, parece-nos seguir a mesma linha ideológica do **Projeto de Lei Nº 633/XII/3.^a**, do Partido Socialista, levantando-nos, assim, as mesmas dúvidas jurídicas.

Considerações Genéricas

O nosso Código Penal já prevê no seu nº6, Art.º 152.º a possibilidade de inibição do exercício das responsabilidades parentais de progenitor que tenha sido condenado por crime de violência doméstica, atenta a gravidade de cada caso concreto, nos termos do art.º 152.º Código Penal.

Ao que acresce que o mesmo Art.º no seu n.º 4 e 5 também prevê que possam ser aplicadas medidas acessórias de inibição de contactos com as vítimas.

Ora, estas medidas preventivas só podem, e bem, funcionar a título preventivo, quando haja fortes indícios da prática do crime, mediante decisão judicial para aplicação de medida de coação, por forma a salvaguardar as vítimas e seus filhos (quer sejam vítimas diretas ou indiretas, como decorre da alínea c) e d) do nº1 e 2 do Art.º 152.º do Código Penal.

¹ “Convention on Contact concerning Children”, Strasbourg, 15.V.2003



Existe ainda a possibilidade prevista na Lei Nº112/2009, de 16/09, nos Art.ºs 30.º e 31.º, e nos Art.º 255.º, 256.º e 257.º Código Penal, quando haja perigo para a vítima ou de continuação da atividade criminosa, pode e deve, a autoridade policial deter o agressor e constitui-lo arguido.

Na verdade, as medidas legislativas existem e são adequadas. O que falha efetivamente é a atuação no terreno, não se mostrando profícua e eficiente, pela inobservância pelos OPC das normas jurídico-processuais tendentes a proteger as vítimas de crime.

Assim, além da aplicação de medidas automáticas como preveem os presentes Projecto Lei serem inconstitucionais por ferirem frontalmente os art.º 20.º e 32.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que visam a aplicação de medidas sem culpa formada ou provada, bem como sem exercício do contraditório, arriscam seriamente a restringir o exercício de direitos constitucionalmente consagrados nos nº5) e 6) do Art.º 36.º da C.R.P., na Convenção Europeia dos Direitos da Criança e na Convenção sobre o Direito à Convivência familiar, de forma arbitrária e injusta, nomeadamente com base em falsas alegações. As quais já nos demonstrou a experiência dos tribunais de família e menores conterem uma grande probabilidade de falta de fundamento.

Inevitavelmente e a bem da proteção do superior interesse das crianças, tais alegações devem ser sempre averiguadas e investigadas, mas não se pode, com base unicamente na alegação de violência tomar-se medidas automáticas de restrição.

Na verdade, o nosso processo penal, como supra mencionado, já prevê mecanismos de proteção das vítimas e das crianças envolvidas, aplicando medidas cautelares e de polícia, medidas de coação, que vão desde a inibição de contactos à prisão preventiva, bem como, em sede de processo nos tribunais de família e menores, recorrer à suspensão das visitas a título provisório ou, mantê-las sob vigilância de técnicos especializados.



Projeto de Lei Nº 745/XII

1. É objetivo do **Projeto de Lei Nº 745/XII** ao aditar ao nº 14 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, suspender ou restringir o regime de visitas do alegado/a agressor/a. Sem mais, parece-nos estar novamente perante as seguintes problemáticas:
 - a. Matérias de seções com competências diferentes colocam em dúvida a sua possibilidade, por se poder tratar de um **desaforamento material**;
 - b. **Não garante o princípio do contraditório**, numa decisão, que, para além do mais, é definitiva, e que constitui assim uma violação grosseira do artigo 20.º da CRP;
 - c. **Não garante o princípio da presunção da inocência**, visto que condiciona a regulação do exercício das responsabilidades a uma presunção que pode ou não ser fundamentada – nº2 do artº32º da CRP;
 - d. A proposta de alteração do 1906º do Código Civil também não acrescenta nada aos instrumentos já existentes na proteção das crianças. Atualmente já existem respostas na O.T.M. e L.P.C.J.P. junto das seções de família e menores: havendo perigo para a criança (intervenção da LPCJP) ou separação dos progenitores por força de algum episódio de Violência Doméstica (v.g. tutelar cível de regulação das responsabilidades parentais), o Ministério Público titular do inquérito poderá facilmente suscitar junto do Ministério Público competente nas seções de família e menores que seja iniciado o processo, se necessário com natureza urgente se pedido e declarado nas responsabilidades parentais, tramitados por magistrados especializados para responder à situação de perigo ou de mera separação dos progenitores, com celeridade e maiores garantias de defesa do superior interesse

das crianças. Havendo sempre a faculdade da hierarquia do Ministério Público de emitir uma ordem interna nesse sentido, para que se cumpra o que aliás resulta diretamente da lei. Assim sendo, salvo melhor opinião, trata-se de mais uma **redundância jurídica e multiplicação de normas com o mesmo objeto**.

2. Mas esta proposta do Bloco de Esquerda levanta outras questões que nos parece não as prever: o que fazer quando se estiver na presença de denúncias mútuas de Violência Doméstica?
3. Mais uma vez, num momento em que se pretende uma cada vez maior autonomização dos direitos das crianças, pretende-se subjugar o superior interesse da criança aos interesses dos adultos, ignorando outras Convenções basilares do seu superior interesse, como a referida Convenção Europeia sobre os contatos.
4. Quanto à proposta de alteração do Artº 148º da Organização Tutelar de Menores, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro, levanta-nos dúvidas devido ao fenómeno das falsas acusações de Violência Doméstica e/ou abuso sexual em contexto de conflito parental. Como organização da sociedade civil que lida diariamente com estas matérias preocupa-nos este fenómeno, o abuso das denúncias deste tipo de crime que se traduzem numa elevada taxa de arquivamento (76,3%²), tendo tal comportamento consequências negativas sobre o desenvolvimento das crianças (e desviando recursos para apoiar as verdadeiras vítimas). É comum em situações dúbias quanto à denúncia de Violência Doméstica o juiz decretar medida de coação ou pena acessória de proibição de contato entre os progenitores do menor. A nossa própria organização tem sido responsável pela execução de

² Dado da Direção Geral de Administração Interna, referente ao período entre 2012 e Junho de 2014

medidas de promoção e proteção de crianças exatamente neste contexto. Ora, se é aceitável que perante a dúvida se proteja a criança, já não é aceitável que a Lei preveja mecanismos automáticos, privilegiando aqueles/as que os usam de forma indevida. Aliás, pergunta-se porque neste Projeto de Lei não se tem em consideração, logo à partida, as consequências por falsas denúncias, à semelhança da legislação em alguns Estados dos EUA³. Tal preceito automático só seria compreensível se a própria Lei dissuadisse o uso destes mecanismos jurídicos para a obtenção de posição dominante de poder em relação ao outro progenitor na relação com os filhos e que nada tem a ver com o seu superior interesse.

Lei Nº 769/XII

Quanto ao Projeto de Lei Nº 769/XII do PSD/CDS-PP levantamos igualmente dúvidas quanto ao nº5 do Artº 142º do Código Penal, por estarmos perante, salvo melhor opinião, novamente, um desaforamento material. Na proposta de aditamento à Lei n.º 112/2009, de 23 de setembro, no seu Artigo 29º-A, remetemos novamente para a necessidade da eventual existência de iniciativas legislativas que reforcem a coordenação do Ministério Público entre as áreas criminal e cível, inclusive a possibilidade do processo cível ter consequências no criminal (tal como a experiência tem demonstrado em alguns casos, em que as diligências tomadas em sede da regulação do exercício das responsabilidades parentais teve como consequência a alteração de comportamentos por parte do denunciado/a).

³ Ver “*La custodia compartida en Estados Unidos*”, José Luis Sariego, consultado em <http://lexfamily.eu/wp-content/uploads/2014/12/La-custodia-compartida-en-Estados-Unidos.pdf>

Conclusão

Perante o exposto apelamos aos proponentes dos Projeto Lei infra uma maior reflexão e audição de organizações da sociedade civil com diferentes experiências de forma a melhor dar resposta a um fenómeno que se pretende eliminar, especialmente aquele que afeta as nossas crianças. Pensamos convictamente que a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e a O.T.M. já possui um conjunto de princípios e procedimentos que devidamente articulados pelos profissionais no terreno conseguem dar uma resposta eficaz às necessidades e direitos das crianças. Trata-se antes da necessidade da reforma do modelo do Sistema de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens, [tal como por nós já sugerido ao Governo no âmbito da Agenda da Criança](#) e menos em medidas avulsas, que além de gerar confusão legislativa pela sua redundância, abre espaço para o aumento das falsas acusações.

Apela-se igualmente aos diferentes grupos parlamentares a reflexão séria quanto ao fenómeno das falsas acusações em contexto de conflito parental, ao invés da aplicação de medidas automáticas da forma proposta e sem qualquer medida preventiva e/ou repressiva desse comportamento, ferindo normas constitucionais e direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, que podem dar azo a situações de responsabilidade civil do Estado, condenações por parte do T.E.D.H., além dos crimes de injúria, difamação e denúncia caluniosa, acrescida da violação de outras convenções já mencionadas.



IGUALDADE PARENTAL
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A IGUALDADE PARENTAL
E DEFESA DOS DIREITOS DOS FILHOS

P¹a Direcção da
Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos

(Ricardo Simões)

(Luís Gameiro)